



Folha nº 390
Q

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 044/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, em atenção ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta de edital da **Tomada de Preços**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da Escola Técnica Agrícola Prefeito João Alves dos Santos, localizada no Povoado Roncador, deste município, conforme descrição no anexo I do edital, em **R\$ 1.399.425,21 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, e vinte e um centavos)**, consoante planilha constante no termo de referência em anexo.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Cumprе registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a



Folham^o 391
0

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Ab initio, reputamos que antes de proceder a uma análise acerca da legalidade ou não da minuta do edital ora apreciado por meio deste parecer, convém proceder a uma breve explanação acerca do tipo de licitação escolhida para a contratação acima descrita, consoante disposto no primeiro parágrafo desse texto.

A Tomada de Preços é uma das modalidades de licitação expressa no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, utilizada para as contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para a aquisição de



Fólder nº 392

P

ESTADÓ DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

materiais e serviços, e de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para a execução de obras e serviços de engenharia, consoante disposto no art. 23, inciso II, alínea "b" e I, alínea "a" da norma supracitada, com valores atualizados pelo Decreto 9.412 de 18 de julho de 2018.

Nesse viés, percebe-se que a modalidade em tela tem algumas peculiaridades que deverão ser observadas para seu regular uso, vejamos a íntegra do § 2º do art. 22 da Lei de Licitações:

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

A fim de sedimentar tal alvitre, aduno a baila o escólio do Administrativista Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, Brasília, 16ª edição, 2014, p. 350, *in verbis*:

"Como regra, podem participar da tomada de preços os interessados que tiverem obtido seu cadastro prévio. Mas também são admitidos os interessados "(...) que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". Isso tem dado margem a controvérsias e disputas infundáveis e, mesmo, insolúveis."

Nessa acepção, para refastelar o presente arcabouço documental, colaciono o escólio do Ilustre Charles, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas comentadas, Juspodivm, Rio de Janeiro, 2014, p. 219, o qual é taxativo acerca da temática, *ab litteris*:

[Handwritten signature]



Folha nº 393
e

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

"É uma modalidade em que a disputa se dá entre os interessados cadastrados, podendo ser acrescida por aqueles que, mesmo não cadastrados, atenderem às condições editalícias. É um procedimento de menor complexibilidade, em relação à concorrência, já que, em um primeiro momento, os participantes seriam selecionados apenas dentro do universo de particulares cadastrados. Verifica-se, contudo, que a modalidade é maior que o convite, em que os disputantes, cadastrados ou não, podem se restringir a apenas 3 interessados."

Colhe-se tanto do enunciado legal, quanto do compêndio doutrinário, que na tomada de preço, a participação de qualquer interessado estará necessariamente vinculada à ocorrência de seu cadastramento perante a repartição licitadora ou, não estando ele cadastrado, deverá providenciar até o terceiro dia anterior à data designada para abertura do certame e recebimento das propostas.

Ressalte-se que a modalidade em questão tem prazos diferenciados de antecedência na publicação do edital, que é, de regra geral, 15 (quinze) dias, para os casos especificados do inciso III do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, e de 30 (trinta) dias, quando a tomada de preços for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme teor da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto peculiar da modalidade "Tomada de Preços" é a habilitação, tendo em vista que esta é verificada no momento do cadastramento prévio ou pela apresentação de documentos no prazo estabelecido em lei, não podendo ser repetida no momento da abertura do certame, já que isto importaria em contrariar a definição legal dessa espécie, gerando a nulidade de todo o certame.



Folha nº 394
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Vale a pena aventar que a escolha da modalidade tomada de preços estará condicionada ao valor estimado do objeto que se pretende contratar. Em contrapartida, possibilita a Lei, que essa escolha se faça por opção, dispondo o §. 4º, do art. 23, que nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, **passo à análise do edital.**

Compulsando os autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, consoante se pode verificar da solicitação redigida pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade de **contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da Escola Técnica Agrícola Prefeito João Alves dos Santos, localizada no Povoado Roncador, deste município**, conforme dispõe em anexo I do edital, com valor médio total orçado em R\$ 1.399.425,21 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, e vinte e um centavos), estimado, em consoante planilha constante no termo de referência acostada.

Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, consoante se pode verificar da justificativa redigida pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade de contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola citada alhures.

Ademais, o edital da Tomada de Preços definiu o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas, comprovação de publicação de edital, **cadastro prévio dos interessados**, prazos definidos em lei, prova de regularidade fiscal, original de propostas, documentos que as instruem

